

NOTA À IMPRENSA

A Defesa do ex-deputado federal **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, vem a público esclarecer sobre a última decisão proferida nos autos da EP 32/DF, em que o sr. Alexandre de Moraes NEGOU o pedido alegando ser “*inviável o deferimento da progressão de regime prisional pretendida pela defesa sem que haja o efetivo pagamento da pena pecuniária fixada (...)*”.

Primeiramente, esclarece a Defesa que não há previsão legal para **CONDICIONAR** o pagamento da multa à análise do direito de progressão de regime ao menos gravoso. **ISSO NÃO EXISTE NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS** (Art. 164 a 170, Lei 7210/84), o que demonstra mais uma ilegalidade cometida pelo sr. Moraes.

É sabido por todos, inclusive, Alexandre de Moraes, que Daniel Silveira não possui renda, bens ou qualquer outra forma de quitar a dívida imposta na condenação, equivalente a 175 salários-mínimos, **que corresponde ao valor atualizado de R\$ 247.100,00, pois tudo foi SEQUESTRADO por ordem do próprio executor da pena (Moraes). Inclusive, as sanções ultrapassaram da pessoa do condenado e atingiram sua esposa, com sequestro de bens e estrangulamento financeiro, deixando-os à míngua.**

Nos diversos pedidos feitos, houve inequívoca comprovação da sua situação de hipossuficiência, e tanto o sr. Moraes, quanto o PGR, ignoraram a condição de miserabilidade financeira do preso político Daniel Silveira, determinando o pagamento da referida multa, que passou a ser condição de análise de sua progressão de regime, diga-se: LEGAL (Art. 112, III, LEP).

Ilegalidades à parte, e buscando o RESPEITO À LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, mesmo discordando da postura ilegal e equivocada do ministro em sua decisão, tão logo recebida a intimação eletrônica da decisão, às 12:24h de hoje, foi solicitado ao gabinete do sr. Alexandre de Moraes, **a emissão da GUIA para pagamento da sanção penal condenatória**, no montante de 175 salários-mínimos, óbice criado para impedir a progressão de regime, conforme determinado pelo próprio no item 4, da referida decisão:

“(4) DETERMINO nova intimação do sentenciado para pagamento voluntário da pena de multa fixada, como requisito necessário para a análise da progressão de regime prisional;”

Ainda, diante da situação de hipossuficiência de Daniel Silveira, devidamente comprovada, a multa imposta na condenação deveria ser EXTINTA. Aliás, ela o foi em 21/04/2022, com a Graça presidencial, a qual extinguiu a pena e seus reflexos, o que inclui a sanção pecuniária, e posteriormente anulada pelo STF.

Por fim, e já tendo sido solicitada a emissão da guia para pagamento voluntário da multa imposta na condenação, **foi requerido ao gabinete do ministro absoluta urgência na emissão dos documentos necessários para tal ato, o que espera ser disponibilizado ainda nesta data (25)**, e de acordo com a própria determinação do ilustre, pois trata da liberdade de um INOCENTE, preso político.

Goiânia/GO-Brasília/DF, 25 de julho de 2024, **15:00h.**

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

Advogado - OAB/GO 57.637 – DF 64.817 – SP 505.716